



AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0014560-34.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: ALDEIA 109 CONFECÇÕES LTDA. ME.

PROCESSO DE ORIGEM: 0800715-28.2026.8.19.0055

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA (GOLPE PIX). TUTELA DE URGÊNCIA. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisões proferidas em ação de tutela antecipada antecedente, na qual a parte autora alega ter sido vítima de fraude bancária (golpe via PIX), com esvaziamento de sua conta corrente e utilização indevida de limite de crédito, postulando a recomposição imediata dos valores.

2. Na decisão agravada foi concedida a tutela de urgência para determinar a restauração do saldo bancário no prazo de 48 horas, sob pena de multa equivalente ao quádruplo do valor retido, bem como foram determinadas medidas executivas, com bloqueio de valores via SISBAJUD e transferência do montante principal à parte autora. Reconhece-se, contudo, que a reversibilidade da tutela deve ser preservada, sendo inadequada a transferência imediata dos valores em sede de cognição sumária, especialmente diante da necessidade de dilação probatória para apuração da responsabilidade bancária.

3. O agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a declaração de nulidade das intimações, a revogação da tutela de urgência, a liberação dos valores bloqueados ou, subsidiariamente, a redução da multa e a concessão de prazo razoável para cumprimento da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Secretaria da Décima Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, Sala 511 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6294 – E-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

1 (CAL)



4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve nulidade na intimação da decisão concessiva da tutela de urgência, em razão de suposta irregularidade na comunicação ao banco; (ii) saber se estão presentes os requisitos para manutenção da tutela de urgência, especialmente quanto ao risco de irreversibilidade da medida; e (iii) saber se a multa cominatória fixada mostra-se proporcional e adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A intimação realizada na pessoa de gerente da agência bancária é válida, à luz da teoria da aparência e do art. 248, §2º, do CPC, não havendo nulidade a ser reconhecida.

6. A responsabilidade da instituição financeira por fraude bancária demanda dilação probatória, sendo inadequada a concessão de tutela satisfativa com efeitos irreversíveis em sede de cognição sumária.

7. O art. 300, §3º, do CPC veda a concessão de tutela de urgência quando houver risco de irreversibilidade, o que se verifica na hipótese de transferência imediata de valores à parte autora.

8. A alegada fragilidade financeira da parte agravada potencializa o risco de irreversibilidade, dificultando eventual restituição dos valores em caso de improcedência do pedido.

9. A manutenção dos valores bloqueados em conta judicial resguarda a efetividade do processo e o equilíbrio entre as partes, evitando prejuízos irreparáveis.

10. A multa cominatória deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo excessiva quando fixada em valor muito superior à obrigação principal.

11. A fixação de astreintes em patamar equivalente ao quádruplo do valor principal desvirtua sua natureza coercitiva, assumindo caráter punitivo indevido.

12. A redução da multa para valor razoável preserva sua função inibitória sem ensejar enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO:



13. O recurso foi conhecido e parcialmente provido para revogar a tutela de urgência quanto à transferência dos valores, mantendo-os em conta judicial, e reduzir a multa cominatória para R\$ 50.000,00, mantidos os demais termos da decisão agravada.

Dispositivos legais relevantes: Código de Processo Civil, arts. 248, §2º; 300; 300, §3º; 537, §1º; Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 547442/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21/09/2004; Súmula 118 do TJRJ; TJRJ, AI 0014182-78.2026.8.19.0000, Des. Marianna Fux, Terceira Câmara de Direito Privado, j. 10/03/2026; TJRJ, AI 0037699-49.2025.8.19.0000, Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0014560-34.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **BANCO BRADESCO S.A.**, e Agravado **ALDEIA 109 CONFECÇOES LTDA. ME**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra as decisões que, nos autos da ação de tutela



antecipada antecedente ajuizada por ALDEIA 109 CONFECÇÕES LTDA. ME, deferiu a tutela de urgência para:

- Determinar que o ora agravante restaurasse, em 48 horas, a situação de saldo e crédito da sociedade autora, atualizada em 10/02/2026, sob pena de multa igual ao quádruplo do valor indevidamente retido da parte autora;

- Determinar o bloqueio do valor de R\$ 1.055.000,00; além de

- Ordenar a transferência do valor principal ao Banco do Brasil em favor da requerente (agravada), bem como a lavratura do termo de penhora referente ao valor da multa, nos termos a seguir (ids. 263820597 e 266003804, autos originários):

- Decisão proferida em 19/02/2016:

“1. Defiro gratuidade de justiça, ante o teor da causa de pedir – esvaziamento da conta bancária da sociedade autora em mais de R\$ 211.000,00;

2. Venham os prints de identificação dos originadores das chamadas/conversas, com nome atribuído e número de telefone;

3. Evento 263562645: Quanto às sonoras sinalizadas nos prints de conversas, venham os áudios em conformidade com a política de segurança cibernética (Ato Normativo TJ n. 09/2010, em nuvem/localização compatível com a política de segurança cibernética deste Tribunal de Justiça (One Drive ou PJe Mídias – carregados com o apoio da ferramenta PJe Mídias Desktop), a fim de propiciar cómodo acesso ao teor (visto que a causa tramita de forma eletrônica ab initio), assim como respectiva transcrição.

4. **Verossímil a versão autoral de que não efetuou os lançamentos / transferências e operações em favor de diversos destinatários, fora do perfil de utilização do serviço, como constam do extrato 263562639, não se lhe podendo exigir prova de fato negativo senão as medidas já adotadas pre processualmente. O dano consiste na**



absoluta privação de recursos essenciais à operação da sociedade. Não existe risco de irreversibilidade do provimento, porquanto eventual crédito da ré poderá ser perseguido e havido pelas vias próprias. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que a parte ré: restaure, em 48 horas, a situação e saldo e de crédito da sociedade autora, atual em 10 de fevereiro de 2026, sob pena de multa igual ao quádruplo do valor indevidamente retido da parte autora, sem prejuízo da restituição, na forma do art. 42, parágrafo único da Lei n. 8078/90, observada eventual compensação com eventual estorno.

5. Faculta-se à parte ré a adoção das medidas necessárias às reversões administrativas das operações questionadas, como MED.

6. Com relação às providências cautelares pedidas, entende o Juízo que tratam-se de medidas de interesse do banco réu – que poderá adotá-las se assim entender como adequadas para sua defesa processual.

7. Intime-se, com urgência, pela via mais célere, seja por Oficial de Justiça Avaliador de plantão, seja pela via eletrônica, para que confira pronto atendimento à presente.

8. Faculto a apresentação de impressão assinada digitalmente da presente, juntamente com a impressão dos documentos necessários à compreensão da presente, com a chancela processual, diretamente ao órgão de destino, a fim de conferir celeridade ao atendimento da presente decisão, servindo a presente como ofício, o que deve ser informado ao Juízo a fim de prevenir trabalho desnecessário para a já sobrecarregada equipe cartorária.

9. Em atenção à experiência neste Juízo de insucesso de realização de audiências iniciais como meio de composição entre as partes, deixo, por ora, de designar Audiência de Conciliação e Mediação, na forma do art. 334, do Código de Processo Civil. O Juízo assim o fará quando ambas as partes manifestarem interesse na designação, a fim de cooperar para o melhor andamento do feito, e proveito do ato.





10. Certifique se a ré pessoa jurídica está cadastrada junto ao SISTCADPJ para fins de citação. Em caso positivo, cite-se-a e intime-se-a pela via eletrônica.

11. Em não havendo cadastro, cite-se e intem-se a por correspondência, para apresentação de defesa nos moldes dos arts. 336-341, no prazo de 15 dias úteis a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento, na forma do art. 231, I, do Código de Processo Civil de 2015.

12. Transcorrido o prazo para apresentação da contestação, com ou sem ela, devidamente certificado, dê-se vista à parte autora cuja manifestação deverá se limitar às matérias relacionadas no art. 337, sobre as quais poderá produzir e/ou requerer a produção de provas (nos termos do art. 351, do Código de Processo Civil) bem como às alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado, sobre as quais, de igual modo, poderá produzir e/ou requerer a produção de provas (nos termos do art. 350, do Código de Processo Civil).

13. Atente o(a) ilustre patrono(a) quanto à ADEQUADA e PRECISA INDIVIDUALIZAÇÃO, NOMEAÇÃO E INDEXAÇÃO das peças processuais digitalizadas e vinculadas ao feito, a fim de viabilizar a precisa localização dos documentos juntados.

14. Atente o(a) ilustre patrono(a) quanto à ORIENTAÇÃO e NITIDEZ das peças processuais digitalizadas e vinculadas ao feito, a fim de viabilizar a adequada compreensão dos elementos de convicção;

15. Certifique-se quanto à correta CLASSIFICAÇÃO do feito, retificando-se-a, se necessário.” (Grifamos).

- Decisão prolatada em 02/03/2026:

“1. Diante do **resultado positivo** do bloqueio on-line via SISBAJUD, ordenei a transferência do valor exequendo ao Banco do Brasil (agência 2234-9 - Poder Judiciário) e efetuei desbloqueio do eventual excedente, conforme telas anexas.





2. Considerando o descumprimento da determinação de liberação de saldo, expeça-se o valor correspondente à sociedade reclamante, com as cautelas de praxe
3. Quanto à multa, Lavre-se o Termo de Penhora do valor transferido.
4. Após, intime-se o executado para, se assim desejar, oferecer embargos ou impugnação, conforme o caso, no prazo legal de cinco dias.
5. Certificada a inércia, expeça-se mandado de pagamento, independentemente de nova conclusos e retornem para extinção da execução.
6. Aguarde-se, no mais, o transcurso do prazo para apresentação de defesa.” (Grifamos).

Narra, o agravante, que o juízo de origem deferiu tutela de urgência, determinando que o banco, no prazo de 48 horas, restituísse o saldo e o crédito da conta, com referência ao *status* anterior aos débitos questionados, sob cominação de multa, descrita como “*quádruplo do valor indevidamente retido*”, além de constar referência, na decisão, à restituição em dobro do indébito.

Sustenta que, a partir da decisão, foram impulsionadas medidas executivas, culminando em ordens de bloqueio via SISBAJUD, com constrição de R\$ 211.000,00 a título de principal e R\$ 844.000,00 a título de multa, totalizando R\$ 1.055.000,00, sobre as quais o juízo determinou providências para transferência/expedição de pagamento, ao menos no tocante ao valor da obrigação principal, posteriormente ressaltando que a expedição deveria recair “*apenas quanto ao valor da obrigação, e não da penalidade*”.

Aduz que a marcha executiva se apoiou em intimação irregular e em prazo materialmente inexecutável. Argumenta que, quando houve a publicação





eletrônica da decisão, não havia advogado cadastrado nos autos em nome do banco, de modo que a intimação eletrônica não teria sido apta a deflagrar prazos e, especialmente, a justificar a incidência de penalidades e constrições. Acrescenta controvérsia quanto ao próprio marco de ciência, mencionando-se entrega de mandado em agência (em 20/02/2026) e, por outro lado, certidão de intimação pessoal em data posterior (26/02/2026).

Assevera, ainda, que o prazo de 48 horas é exíguo e desproporcional, pois o cumprimento demandaria procedimentos técnicos e operacionais de auditoria antifraude, verificação de trilhas e registros de autenticação, rastreamento de transações e providências sistêmicas internas, o que não se compatibilizaria com a ordem judicial tal como fixada.

Quanto às astreintes, sustenta serem manifestamente excessivas e com vocação mais punitiva do que coercitiva, apontando que a multa foi quantificada em patamar extremamente superior ao principal e já resultou em bloqueio relevante, com risco de desequilíbrio econômico e de dano institucional à atividade bancária, além de possível enriquecimento sem causa da parte adversa.

Alega, ademais, perigo de dano grave e risco de irreversibilidade, na medida em que a expedição de transferência/mandado de pagamento e o levantamento de valores pela agravada, sobretudo em sede de tutela antecedente, ainda em cognição sumária, poderiam tornar difícil ou inviável a recomposição do *status quo*.

Por fim, requer, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada. No mérito, pleiteia o provimento do recurso para declarar a nulidade da decisão liminar e das intimações, com a consequente anulação da multa e liberação





dos valores bloqueados, ou, subsidiariamente, a reforma da decisão para afastar ou reduzir a multa, além de requerer a concessão de novo prazo para cumprimento da obrigação de fazer, a ser contado a partir de intimação regular por advogado constituído nos autos (id. 02).

Decisão de deferimento do pleito de concessão de efeito suspensivo, para suspender a eficácia executiva das decisões agravadas, no que tange à transferência, expedição de mandado de pagamento e/ou levantamento de valores em favor da agravada (id. 26).

Pedido de reconsideração da decisão formulado pela agravada (id. 40 e ss.), o qual restou indeferido na decisão de id. 92.

Contrarrazões da parte agravada, prestigiando a decisão de primeiro grau (id. 95).

VOTO

Inicialmente, este recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais de admissibilidade, notadamente, o interesse, a tempestividade e a pertinência objetiva.

A demanda originária foi ajuizada pela ora agravada, em 18/02/2026, sob a alegação de ter sido vítima de fraude bancária em 11/02/2026, fato que teria ocasionado a subtração integral do saldo existente em sua conta corrente, no importe de R\$ 211.310,75, bem como a utilização indevida de aproximadamente R\$ 24.000,00 do limite de cheque especial, totalizando prejuízo de R\$ 235.727,99, posteriormente aditado para R\$ 259.727,99.

A autora sustentou que as transações reputadas fraudulentas seriam incompatíveis com o seu perfil habitual de movimentação bancária, amparando





sua pretensão na responsabilidade objetiva da instituição financeira e na hipervulnerabilidade de sua sócia-administradora.

Nesse contexto, pleiteou a concessão de tutela de urgência para que o Banco Bradesco S.A. promovesse o imediato restabelecimento do caixa da empresa, mediante estorno dos valores subtraídos e recomposição do limite do cheque especial, além da suspensão de cobranças e da preservação de provas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, ou outro valor superior que o juízo entendesse cabível (id. 263562634).

Em 19/02/2026, o magistrado de primeiro grau proferiu decisão, deferindo a gratuidade de justiça e, no item 4, antecipou os efeitos da tutela para determinar que o Banco Bradesco S.A. restabelecesse, no prazo de 48 horas, a situação de saldo e crédito da sociedade autora, atualizada em 10/02/2026, sob pena de multa correspondente ao quádruplo do valor indevidamente retido da parte autora, o que resultou em R\$ 844.000,00, considerando o valor inicial de R\$ 211.000,00, sem prejuízo da restituição prevista no artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (id. 263820597).

Na referida decisão, consignou-se, ainda, a inexistência de risco de irreversibilidade do provimento, ao fundamento de que eventual crédito da ré poderia ser perseguido e satisfeito pelas vias próprias. Determinou-se, ademais, a intimação pela via mais célere, facultando-se a apresentação de impressão assinada digitalmente diretamente ao órgão de destino, a fim de conferir maior celeridade ao cumprimento da ordem.

Após a prolação da decisão liminar, sobrevieram os seguintes atos processuais relevantes:



- (I) a publicação da decisão concessiva da tutela antecipada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 19/02/2026 (id. 263820598);
- (II) em 20/02/2026, a autora apresentou petição, informando ter “promovido a intimação/citação” do Banco diretamente na pessoa da gerente de relacionamento, Sra. Neide Fernanda R. Lumiere, que assinou o mandado (ids. 264006622 e 264006629);
- (III) certidão do OJA, certificando a intimação pessoal do Banco Bradesco na data de 26/02/2026, na pessoa de seu representante legal (ids. 265934878 e 265934879);
- (IV) em 25/02/2026, a autora postulou o cumprimento forçado da tutela de urgência e a penhora de ativos financeiros do réu via SISBAJUD (id. 264960960);
- (V) em 26/02/2026, a magistrada procedeu ao bloqueio online de valores via SISBAJUD, no montante de R\$ 211.000,00, valor principal, e R\$ 844.000,00, valor da multa, totalizando R\$ 1.055.000,00 (id. 265514472);
- (VI) em 02/03/2026, foi proferida nova decisão, na qual, diante do resultado positivo do bloqueio via SISBAJUD, ordenou-se a transferência do valor principal ao Banco do Brasil, em favor da autora, determinando-se a lavratura do Termo de Penhora referente ao valor da multa (id. 266003804);
- (VII) em 05/03/2026, em sede de embargos de declaração, a magistrada retificou a decisão anterior para que a ordem de transferência bancária ou mandado de pagamento se referisse *"apenas quanto ao valor da obrigação, e não da penalidade, em favor da correntista atingida"* (id. 266975887).



A controvérsia recursal, portanto, restringe-se à análise da regularidade da intimação da decisão que concedeu a tutela antecipada, e, sobretudo, à verificação da existência de risco de irreversibilidade do provimento de urgência, circunstância apta a ensejar a reforma da decisão agravada e a revogação da tutela antecipada concedida.

A decisão agravada merece reforma.

Inicialmente, o agravante suscitou a nulidade da intimação da decisão que deferiu a tutela antecipada, ao fundamento de inexistir advogado regularmente cadastrado nos autos eletrônicos para representá-lo no momento da publicação via diário de justiça eletrônica (id. 263820598), bem como a inadequação da intimação direta à gerente de agência.

Sustenta que a gerente de relacionamento, ainda que eventualmente detenha poderes para o recebimento de citações, não se qualificaria como representante legal apta a proceder à análise jurídica da decisão e à definição da estratégia processual, o que teria ensejado cerceamento de seu direito de defesa.

Todavia, nesse aspecto, não assiste razão ao recorrente.

Cumprе observar que a magistrada de primeiro grau, ao proferir a decisão liminar, enfatizou a necessidade de celeridade na comunicação, consignando no item 8 (id. 263820597):

"8. Faculto a apresentação de impressão assinada digitalmente da presente, juntamente com a impressão dos documentos necessários à compreensão da presente, com a chancela processual, diretamente ao órgão de destino, a fim de conferir celeridade ao atendimento da presente decisão, servindo a presente como ofício, o que deve ser informado ao Juízo a fim de prevenir trabalho desnecessário para a já sobrecarregada equipe cartorária".





E, no tocante à citação, destacou, ainda, nos itens 10 e 11:

“10. Certifique se a ré pessoa jurídica está cadastrada junto ao SISTCADPJ para fins de citação. Em caso positivo, cite-se-a e intime-se-a pela via eletrônica.

11. Em não havendo cadastro, citem-se e intemem-se a por correspondência, para apresentação de defesa nos moldes dos arts. 336-341, no prazo de 15 dias úteis a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento, na forma do art. 231, I, do Código de Processo Civil de 2015.”

Nesse contexto, a intimação do Banco Bradesco S.A. foi efetivada mediante a entrega do mandado diretamente à Sra. Neide Fernanda Rodrigues Lumiere, gerente responsável pela conta da agravada, em 20/02/2026, conforme documento de id. 264006629:

CUT 151

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de São Pedro da Aldeia
1ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia
Rua Antônio Benedito Siqueira, S/N, Sala 122, Centro, SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ - CEP: 28941-112

<Urgência do Documento> Realizado 20/02/26
<Número do documento> à 13:30h
Neide Fernanda R. Lumiere
148703
fernanda.lumiere

---MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA E CITAÇÃO ---

Processo nº 0800715-28.2026.8.19.0055, distribuído em: 2026-02-18 20:44:03.279
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ALDEIA 109 CONFECÇÕES LTDA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Citado(a): Nome da Parte / Local da Diligência: Nome: BANCO BRADESCO S/A
Endereço: Av. São Pedro, Nº 120 – Centro, São Pedro da Aldeia – RJ, CEP 28941-176

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte ré para cumprimento da tutela antecipada, nos termos da Decisão anexa, bem como CITAÇÃO para responder à mencionada ação, no prazo de 15 dias da juntada do mandado (Art. 219 do CPC), fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão accitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, consoante cópias em anexo.



A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que, tratando-se de pessoa jurídica, é válida a citação ou intimação recebida por quem se apresenta como seu representante ou funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, ainda que desprovido de poderes específicos para representá-la em juízo, em observância à denominada teoria da aparência.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 248, §2º, corrobora tal compreensão ao estabelecer:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 2º **Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.**” (Grifamos).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido da validade da intimação e, até mesmo da citação, realizada na pessoa do gerente de agência bancária, conforme o precedente a seguir:

“Processo civil. Citação. Gerente de agência bancária perante a qual foram celebrados os contratos postos à apreciação judicial. Teoria da aparência. Validade. **Admite-se a citação ocorrida na pessoa do gerente de agência bancária, ainda que não tenha poderes para tanto, se a ação cuida de contratos celebrados perante essa agência.** Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ - REsp: 547442 TO 2003/0064373-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2004, T3 -





TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/10/2004 p. 315). (Grifamos).

Corroborando essa diretriz, destaca-se, ainda, o enunciado da Súmula 118 deste e. Tribunal de Justiça, que dispõe:

“118. A citação postal comprovadamente entregue à pessoa física, bem assim na sede ou filial da pessoa jurídica, faz presumir o conhecimento e a validade do ato.”

No caso concreto, o próprio recorrente reconhece que a Sra. Neide Fernanda R. Lumiere, responsável pelo recebimento da intimação da decisão que concedeu a tutela antecipada, exerce a função de gerente da agência bancária vinculada à conta da agravada.

Diante desse cenário, não se evidencia qualquer irregularidade no ato de intimação realizado, razão pela qual deve ser rejeitada a alegação de nulidade.

No tocante ao mérito, o agravante insurge-se contra o prazo de 48 horas fixado para cumprimento da medida, a desproporcionalidade da multa cominatória e, sobretudo, a existência de risco de irreversibilidade.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, o §3º do mesmo artigo estabelece vedação expressa à concessão da tutela de urgência quando evidenciado o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.





No caso concreto, embora a narrativa apresentada pela agravada, acerca da suposta fraude bancária, possam conferir verossimilhança à probabilidade do direito alegado, a aferição da responsabilidade da instituição financeira em casos de fraude, especialmente em hipóteses que envolvem operações realizadas por meio de sistemas de pagamento instantâneo, como o PIX, demanda dilação probatória, incompatível com o juízo de cognição sumária, próprio das decisões liminares.

Destaca-se que a alegada fragilidade financeira da agravada, paradoxalmente, intensifica o risco de irreversibilidade da medida em desfavor do agravante.

Isso porque, caso ao final da instrução processual se conclua pela inexistência, seja total ou parcial, de responsabilidade do Banco Bradesco S.A., a restituição do montante de R\$ 211.000,00 por empresa que afirma encontrar-se em situação econômica crítica revela-se, na prática, de difícil ou mesmo inviável concretização.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE GOLPE VIA TELEFONE. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES.

1. A controvérsia cinge em verificar se deve ser deferida a tutela antecipada para determinar a restituição, pelo réu, ora agravado, da quantia de R\$ 358.675.00.
2. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC/15, estabelece os requisitos para sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco de inutilidade do resultado do processo e não ser ela irreversível.





3. **A responsabilidade do banco pela fraude decorrente do ‘golpe da falsa central de atendimento’ demanda dilação probatória e não há nos autos prova de que o valor discutido integra a renda mensal do casal ou é essencial à sua subsistência.**
4. **A eventual restituição após o julgamento do mérito não configura, por si só, o requisito necessário à concessão da tutela.**
5. **Risco de irreversibilidade da medida, considerando que não há garantia de que o considerável valor de R\$ 358.675.00 será mantido e devolvido ao agravado caso o pleito seja, ao fim do processo, julgado improcedente.**
6. Os requisitos previstos no art. 300 do CPC são cumulativos, razão pela qual os agravantes não fazem jus à concessão da tutela de urgência, merecendo manutenção a decisão vergastada, nos termos da súmula nº 59 deste TJERJ.
6. Recurso conhecido e desprovido, na forma do art. 932, II e IV, ‘a’, do CPC.”

(TJRJ 0014182-78.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 10/03/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)) (Grifamos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU GRATUIDADE DE JUSTIÇA E TUTELA ANTECIPADA REQUERIDAS PELO AUTOR. AUTOR IDOSO COM RENDIMENTOS INFERIORES A DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS. ACESSO À JUSTIÇA. **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça e de tutela antecipada em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório.
2. Sustenta o agravante ser pessoa idosa, com rendimentos brutos mensais inferiores a 10 salários-mínimos, razão pela qual aduz ter direito ao benefício da gratuidade de justiça.
3. Já no tocante a tutela antecipada, alega estarem presentes os requisitos autorizadores à sua concessão, já que os descontos efetuados em sua conta decorrem de empréstimo fraudulento, comprometendo sua renda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Duas são as questões em discussão: i) verificar se o agravante faz jus à gratuidade de justiça, à luz da sua condição econômica e da legislação aplicável à pessoa idosa com renda inferior a dez salários mínimos e ii) se estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada requerida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da gratuidade de justiça depende da demonstração de que a parte não possui recursos suficientes para arcar com os encargos processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme o art. 98 do CPC/2015.
4. A Lei Estadual nº 3.350/99, em seus arts. 10, X, e 17, X, garante isenção de custas a pessoas idosas com renda inferior a dez salários-mínimos.





5. A negativa da gratuidade, diante da situação econômica comprovada, compromete o direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/1988.

6. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhecem o direito à gratuidade de justiça a idosos em situação análoga.

7. No tocante à concessão da tutela antecipada, seu deferimento depende da presença de seus requisitos autorizadores - fumus boni iuris e periculum in mora e, ainda, se estiver ausente o perigo de irreversibilidade da medida, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC.

8. Na hipótese em tela, autor alegou ter sido vítima de golpe telefônico, no qual, orientada por pessoa que se apresentou como funcionária do banco réu, realizou transferências bancárias e contraiu empréstimo, sem contudo, comprovar a participação do banco réu no ilícito.

9. Ausência de elementos suficientes, em sede de cognição sumária, para comprovação da verossimilhança das alegações autorais.

10. Necessidade de dilação probatória para apuração de eventual responsabilidade do banco.

11. Súmula 59 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso parcialmente provido.”

(TJRJ 0037699-49.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 12/11/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifamos).



A despeito da gravidade dos fatos narrados, a preservação da reversibilidade das medidas de urgência de natureza satisfativa revela-se fundamental.

Nesse contexto, a manutenção do bloqueio dos valores, tanto do montante principal quanto da multa, em conta judicial, sem autorização de levantamento pela agravada, mostra-se solução mais compatível com a prudência jurisdicional e com a necessidade de resguardar a efetividade do processo, evitando prejuízos irreparáveis a qualquer das partes até o deslinde definitivo da controvérsia.

Tal medida, não apenas afasta o risco de dano irreversível ao agravante, como também assegura que, em caso de eventual procedência da demanda, os valores permaneçam disponíveis para pronta restituição à agravada.

Dessa forma, conclui-se que o risco de irreversibilidade da transferência do valor principal justifica a reforma da decisão agravada para revogar a antecipação de tutela, nesse ponto específico, mantendo-se os valores bloqueados em conta judicial até ulterior deliberação, após regular instrução probatória.

No que tange à multa cominatória, arbitrada em R\$ 844.000,00, evidencia-se seu caráter manifestamente excessivo, por corresponder a quatro vezes o valor da obrigação principal.

Embora as astreintes possuam natureza coercitiva, voltada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, sua fixação deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A estipulação de multa em patamar equivalente ao quádruplo da obrigação principal desvirtua a finalidade do instituto, assumindo viés





sancionatório desmedido e potencialmente ensejador de enriquecimento sem causa.

Nessa linha, mostra-se adequada a sua redução para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia suficiente para preservar o caráter inibitório da medida, sem incorrer em excesso. Por conseguinte, o valor excedente eventualmente bloqueado a esse título deverá ser liberado em favor do agravante.

Por todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, para reformar a decisão agravada, a fim de:

- I) Revogar a antecipação da tutela, no que se refere à determinação de restauração do saldo e crédito da sociedade autora mediante a transferência do valor principal de R\$ 211.000,00, o qual deverá permanecer depositado em conta judicial até ulterior deliberação, após regular instrução probatória pelo juízo de origem;
- II) Reduzir a multa cominatória para o patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 537, §1º, do CPC.

Mantêm-se, no mais, os demais termos da decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA

